



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça

DJJE

A partir da próxima terça-feira (23/09), as sessões de julgamento do Tribunal Pleno e da Câmara Única, do Tribunal de Justiça de Roraima, serão realizadas no Pleno do Tribunal Regional Eleitoral, localizado na Av. Juscelino Kubitschek nº 555, bairro São Pedro, nesta Capital.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 25 de dezembro de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 24/12/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5421

Composição

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395

(95) 8404 3086

(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152



O QUE É?

A Biblioteca Virtual jurídica - BVJur está implantada nas dependências da Biblioteca para atender o Poder Judiciário e a sociedade em geral e tem como objetivo possibilitar o acesso mais rápido a informação atualizada.

CONTEÚDO DIGITAL

É composto por bases de dados e bibliotecas digitais que apresentam doutrina, legislação, jurisprudência e normas técnicas para elaboração de trabalhos técnico-científicos.

FORMAS DE ACESSO

Para usuários internos, magistrados e servidores por meio da intranet interna.

Para a sociedade em geral a consulta é local na Biblioteca, no endereço: Palácio da Justiça, Praça do Centro Cívico, nº 296, Centro, Boa Vista-RR.

CONTATOS

E-mail: biblioteca@tjrr.jus.br

Telefone: (95) 3198-2842



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 24/12/2014****Procedimento Administrativo Digital n.º 19691/2014****Origem:** Valdenildo dos Santos – Técnico Judiciário**Assunto:** Solicita Licença Prêmio por Assiduidade**DECISÃO**

Trata-se de pedido de reconhecimento do direito de fruição de licença-prêmio por assiduidade, formulado pelo servidor Valdenildo dos Santos, com fundamento nos arts. 32 e 35, da Lei Complementar nº 227/2014.

Segundo observado pelo Secretário-Geral (evento 06), não haveria necessidade de reconhecimento do benefício pleiteado, uma vez que a Lei nº 227/14 já garante tal direito.

Diante do exposto, acolho parcialmente a manifestação do Secretário-Geral, e determino o arquivamento destes autos, devendo a requerente, quando do interesse do efetivo usufruto, apresentar o período desejado com a devida anuência da chefia imediata, conforme estabelecido na lei.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 19 de dezembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Procedimento Administrativo Digital n.º 19726/2014**Origem:** Suzete Souza dos Santos – Técnica Judiciária**Assunto:** Solicita Licença Prêmio por Assiduidade**DECISÃO**

Trata-se de pedido de reconhecimento do direito de fruição de licença-prêmio por assiduidade, formulado pela servidora Suzete Souza dos Santos, com fundamento nos arts. 32 e 35, da Lei Complementar nº 227/2014.

Segundo observado pelo Secretário-Geral (evento 05), não haveria necessidade de reconhecimento do benefício pleiteado, uma vez que a Lei nº 227/14 já garante tal direito.

Diante do exposto, acolho parcialmente a manifestação do Secretário-Geral, e determino o arquivamento destes autos, devendo a requerente, quando do interesse do efetivo usufruto, apresentar o período desejado com a devida anuência da chefia imediata, conforme estabelecido na lei.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 19 de dezembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Procedimento Administrativo Digital n.º 20513/2014**Origem:** Geysa Maria Brasil Xaud**Assunto:** Solicita Licença Prêmio por Assiduidade**DECISÃO**

Trata-se de pedido de reconhecimento do direito de fruição de licença-prêmio por assiduidade, formulado pela servidora Geysa Maria Brasil Xaud, com fundamento nos arts. 32 e 35, da Lei Complementar nº 227/2014.

Segundo observado pelo Secretário-Geral (evento 07), não haveria necessidade de reconhecimento do benefício pleiteado, uma vez que a Lei nº 227/14 já garante tal direito.

Diante do exposto, acolho parcialmente a manifestação do Secretário-Geral, e determino o arquivamento destes autos, devendo a requerente, quando do interesse do efetivo usufruto, apresentar o período desejado com a devida anuência da chefia imediata, conforme estabelecido na lei.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 22 de dezembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Procedimento Administrativo Digital n.º 20907/2014**Origem:** Klíssia Michele Melo Costa**Assunto:** Solicita Licença Prêmio por Assiduidade**DECISÃO**

Trata-se de pedido de reconhecimento do direito de fruição de licença-prêmio por assiduidade, formulado pela servidora Klíssia Michele Melo Costa, com fundamento nos arts. 32 e 35, da Lei Complementar nº 227/2014.

Segundo observado pelo Secretário-Geral (evento 06), não haveria necessidade de reconhecimento do benefício pleiteado, uma vez que a Lei nº 227/14 já garante tal direito.

Diante do exposto, acolho parcialmente a manifestação do Secretário-Geral, e determino o arquivamento destes autos, devendo a requerente, quando do interesse do efetivo usufruto, apresentar o período desejado com a devida anuência da chefia imediata, conforme estabelecido na lei.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 19 de dezembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Procedimento Administrativo Digital n.º 20514/2014**Origem:** Aline Vasconcelos Carvalho – Técnica Judiciária/Assessor Jurídico II**Assunto:** Solicita Licença Prêmio por Assiduidade**DECISÃO**

Trata-se de pedido de reconhecimento do direito de fruição de licença-prêmio por assiduidade, formulado pela servidora Aline Vasconcelos Carvalho, com fundamento nos arts. 32 e 35, da Lei Complementar nº 227/2014.

Segundo observado pelo Secretário-Geral (evento 07), não haveria necessidade de reconhecimento do benefício pleiteado, uma vez que a Lei nº 227/14 já garante tal direito.

Diante do exposto, acolho parcialmente a manifestação do Secretário-Geral, e determino o arquivamento destes autos, devendo a requerente, quando do interesse do efetivo usufruto, apresentar o período desejado com a devida anuência da chefia imediata, conforme estabelecido na lei.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 19 de dezembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo nº 2014/19502**Requerente:** Felippi Tuan da Silva Figueiredo - Técnico Judiciário**Assunto:** Conversão 1/3 de férias em pecúnia**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Secretária-Geral e, pelas razões expostas à fl. 10, indefiro o pedido;
 2. Publique-se;
 3. Após, à Secretaria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas.
- Boa Vista, 22 de dezembro de 2014.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

QUEBROU?

ENTUPIU?

QUEIMOU?

SAIBA COMO RESOLVER!

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
Central de Atendimento

 **4109**
Ramal

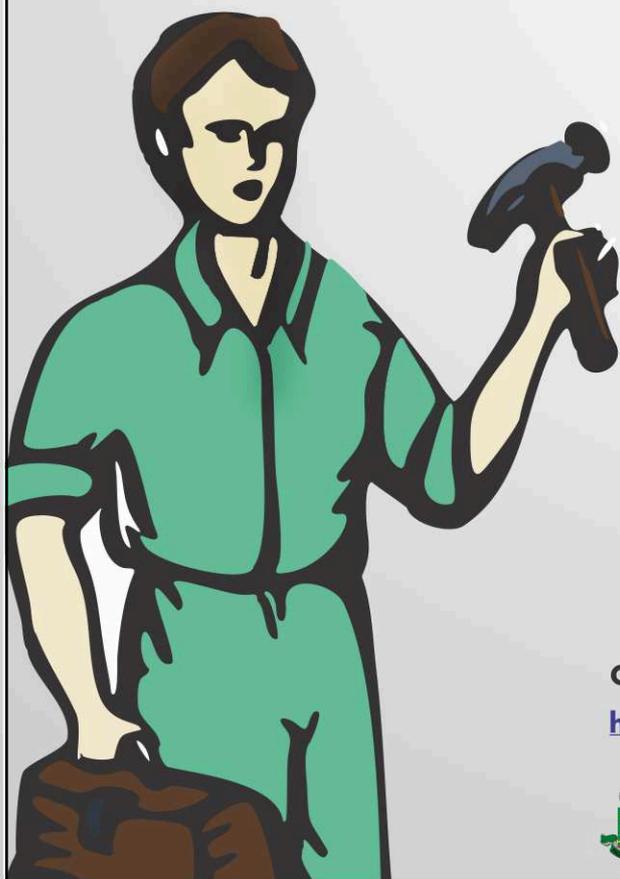
Serviços Gerais e
Manutenção Predial

Serviços:

- ◆ Ar-condicionados
- ◆ Troca de Lâmpadas
- ◆ Telefonia
- ◆ Serviço de Pedreiro
- ◆ Água
- ◆ Chaveiro
- ◆ Serviço Hidráulico
- ◆ Persianas e Cortinas
- ◆ Outros serviços

Confira o catálogo de serviços e outras informações:

<http://intranet.tjrr.jus.br/index.php/central-de-atendimento-sil>



Boas Festas!



Que neste natal o menino Jesus
nos motive a participar da construção
de obras melhores, onde a paz, o amor,
a solidariedade e a justiça estejam
sempre presentes!

Des. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do Tribunal de Justiça de Roraima



Estado de Roraima
Poder Judiciário
ASCOM

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE**Procedimento Administrativo n.º 2014/20334**

Origem: Rostam Pereira Guedes – Analista Judiciário – Especialidade: Oficial de Justiça Avaliador
Assunto: Verbas Indenizatórias.

DECISÃO

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o art. 3.º, inc. XV da Portaria da Presidência n.º 738/2012, bem como o cumprimento dos requisitos impostos pela legislação, autorizo o pagamento dos valores indenizatórios decorrentes da vacância de Rostam Pereira Guedes, do cargo de Analista Judiciário – Especialidade: Oficial de Justiça Avaliador, conforme demonstrativo de cálculos apresentado às fl. 15/16;
3. Publique-se;
4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para verificar disponibilidade orçamentária, e havendo disponibilidade, para emissão de nota de empenho;
5. Por fim, à Divisão de Cálculos e Pagamentos para demais providências.

Boa Vista-RR, 19 de dezembro de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário

Procedimento Administrativo n.º 2014/20336

Origem: Daiana Aparecida Maboni – Técnico Judiciário.
Assunto: Verbas Indenizatórias.

DECISÃO

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o art. 3.º, inc. XV da Portaria da Presidência n.º 738/2012, bem como o cumprimento dos requisitos impostos pela legislação, autorizo o pagamento dos valores indenizatórios decorrentes da vacância de Daiana Aparecida Maboni, do cargo de Técnico Judiciário, conforme demonstrativo de cálculos apresentado às fl. 16/17;
3. Publique-se;
4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para verificar disponibilidade orçamentária, e havendo disponibilidade, para emissão de nota de empenho;
5. Por fim, à Divisão de Cálculos e Pagamentos para demais providências.

Boa Vista-RR, 22 de dezembro de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário

Procedimento Administrativo n.º 2013/13110

Origem: Maria da Luz Cândida de Souza – Motorista
Assunto: Licença para Tratamento de Saúde/ Recurso Administrativo.

DECISÃO

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Com fundamento no art. 99 da LCE n.º 053/2001, mantenho a Decisão proferida à fl. 15v e, tendo em vista o expresso no art.100 da mencionada norma, bem como o pedido de remessa, remeto o presente feito à Secretaria Geral, para deliberação;
3. Publique-se.

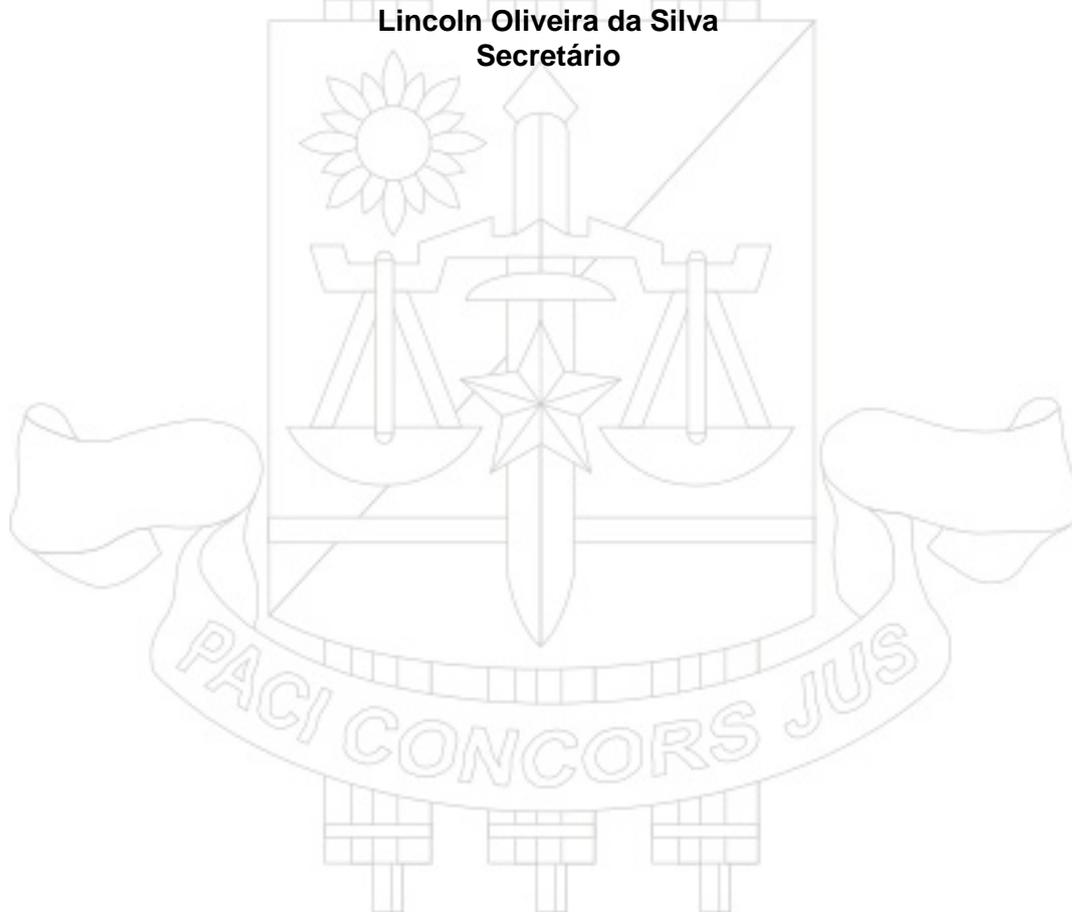
Boa Vista, 19 de dezembro de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário

Procedimento Administrativo n.º 2014/20745.**Origem: Coordenação da Central de Atendimento, Distribuição e Conciliação dos Juizados Especiais.****Assunto: Substituição.****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3.º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, com base no art. 4º, § 2º da Resolução TP n.º 53/2014, autorizo a designação da servidora Ocimara da Cunha Vasconcelos, Técnica Judiciária, para responder pela Diretora da Secretaria da Central de Atendimento, Distribuição e Conciliação dos Juizados Especiais, a partir do dia 20.11.2014 a 13.12.2014, em razão de afastamento da titular do cargo, visto que estão preenchidos os requisitos legais para o exercício do cargo a ser substituído;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista-RR, 22 de dezembro de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 24 DE DEZEMBRO DE 2014**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 3139 - Designar o servidor **FERNANDO MARCELO LAURENTINO**, Assessor de Segurança e Transporte de Gabinete, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo cargo de Oficial de Gabinete do Desembargador Almiro Padilha, no período de 20.12.2014 a 16.01.2015, em virtude de recesso e férias da titular.

N.º 3140 - Designar a servidora **SIMONE MARIA MIRANDA DE LIMA SILVA**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia de Gabinete de Juiz do Juizado Especial Criminal, no período de 16 a 18.04.2015, em virtude de férias da titular.

N.º 3141 - Alterar as férias da servidora **ALESSANDRA GOMES ARAGÃO**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 01 a 30.07.2015.

N.º 3142 - Alterar as férias da servidora **ALESSANDRA GOMES ARAGÃO**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 11.01 a 09.02.2016.

N.º 3143 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **ANA ANGELA MARQUES DE OLIVEIRA**, Assessora de Comunicação Social, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 06 a 15.04.2015 e de 08 a 17.06.2015.

N.º 3144 - Alterar as férias da servidora **ANA ANGELA MARQUES DE OLIVEIRA**, Assessora de Comunicação Social, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 03 a 12.08.2015, 03 a 12.11.2015 e de 09 a 18.12.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º **20.946/2014**

Origem: **Wendlane Berto Raposo - Analista Processual**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora **Wendlane Berto Raposo**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.

Acostada à fl. 4, tabela com o cálculo das diárias requeridas.

Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 5.

Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 7/7v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 4, conforme detalhamento:**

Destino:	Município de Boa Vista – RR.		
Motivo:	Participar do treinamento do AGIS.		
Data:	2 a 3 d enovembro de 2014.		
	NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
	Wendlane Berto Raposo	Analista Processual	1,5 (uma e meia)

Publique-se. Certifique-se.

Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.

Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 23 de dezembro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA

Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **22.067/2014**

Origem: **Eunice Machado Moreira - Oficiala de Justiça**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora **Eunice Machado Moreira**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.

2. Acostada às fls. 118/118v, tabela com o cálculo das diárias requeridas.

3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 119.

4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 120/120v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas às fls. 118/118v, conforme detalhamento:**

Destinos:	BR-432, Vc. 02 Serra Dourada, Novo Paraíso e Mun. de Boa Vista – RR.		
Motivo:	Cumprimento de mandados.		
Data:	7 a 8, 9 a 10, 13 a 14, 20 a 22, 23 a 24, 30 de outubro, 6 a 7, 11 a 13, 14 a 15 e 17 a 19 de novembro de 2014.		
	NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
	Eunice Machado Moreira	Oficiala de Justiça	17 (dezessete)

5. Publique-se. Certifique-se.

6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.

7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 23 de dezembro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA

Secretário de Orçamento e Finanças

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

000403-RN-A: 080
000105-RR-B: 086
000146-RR-B: 076
000153-RR-B: 078, 085, 086, 087, 088
000171-RR-B: 073
000172-RR-N: 080, 094
000223-RR-A: 046
000236-RR-N: 074
000238-RR-N: 053
000246-RR-B: 053, 058, 059
000254-RR-A: 062
000293-RR-B: 074
000300-RR-N: 069
000315-RR-B: 074
000336-RR-B: 080, 082
000379-RR-E: 056
000379-RR-N: 056
000393-RR-N: 005, 006
000403-RR-A: 082
000430-RR-N: 083
000468-RR-N: 020
000509-RR-N: 060
000552-RR-N: 079
000599-RR-N: 077
000670-RR-N: 089
000692-RR-N: 080, 081, 082, 084, 089
000705-RR-N: 054
000716-RR-N: 055
000732-RR-N: 080, 081, 082, 084, 089, 090, 092, 093
000739-RR-N: 065, 071
000782-RR-N: 053
000791-RR-N: 061
000795-RR-N: 069
000828-RR-N: 018, 052
000861-RR-N: 021
000936-RR-N: 091
001011-RR-N: 075
001012-RR-N: 071
001048-RR-N: 007, 056
001056-RR-N: 061, 063

Cartório Distribuidor

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Auto Prisão em Flagrante

001 - 0018992-75.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018992-8
Réu: Luciana Silva e Silva
Nova Distribuição por Sorteio em: 23/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

002 - 0020239-91.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020239-0
Réu: Kennedy Américo Melo e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0020288-35.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020288-7
Réu: Eliekson Rodrigues de Almeida e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0020289-20.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020289-5
Réu: Sizenando Andrade de Lima Neto
Distribuição por Sorteio em: 23/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

005 - 0020260-67.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020260-6
Réu: Pablo Yuri Barbosa dos Santos Silva
Distribuição por Dependência em: 23/12/2014.
Advogado(a): Nádia Leandra Pereira

006 - 0020265-89.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020265-5
Réu: Ramon Rodrigues Ribeiro Paz
Distribuição por Dependência em: 23/12/2014.
Advogado(a): Nádia Leandra Pereira

007 - 0020275-36.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020275-4
Réu: Alexandre Pereira de Sousa Viana
Distribuição por Dependência em: 23/12/2014.
Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

Pedido Busca e Apreensão

008 - 0019402-36.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019402-7
Autor: Denarc
Distribuição por Sorteio em: 23/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

009 - 0019401-51.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019401-9
Autor: Delegado de Polícia Federal
Distribuição por Sorteio em: 23/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Auto Prisão em Flagrante

010 - 0020234-69.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020234-1
Réu: Julio Cesar Oliveira de Melo
Distribuição por Sorteio em: 23/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0020236-39.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020236-6
Réu: Juvenal Rosa da Silva
Distribuição por Sorteio em: 23/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0020252-90.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020252-3
Réu: Thiago de Paiva Estevam
Nova Distribuição por Sorteio em: 23/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0020292-72.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020292-9
Réu: Elivan Pereira da Silva
Distribuição por Sorteio em: 23/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

014 - 0005336-51.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005336-3

Indiciado: B.A.S. e outros.
Transferência Realizada em: 23/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0019283-75.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019283-1
Indiciado: F.S.C.

Nova Distribuição por Sorteio em: 23/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0020296-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020296-0

Indiciado: W.S.A.J.

Distribuição por Dependência em: 23/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

017 - 0020291-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020291-1

Réu: Raimundo Pinto de Souza Filgueiras Neto

Distribuição por Dependência em: 23/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

018 - 0020261-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020261-4

Réu: Julio Cesar Oliveira de Melo

Distribuição por Dependência em: 23/12/2014.

Advogado(a): Chardson de Souza Moraes

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Auto Prisão em Flagrante

019 - 0020293-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020293-7

Réu: Jessimar Santos Rodrigues

Distribuição por Sorteio em: 23/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

020 - 0020238-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020238-2

Réu: João Crispim de Oliveira Neto

Distribuição por Dependência em: 23/12/2014.

Advogado(a): Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

021 - 0020258-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020258-0

Réu: Marcos Antonio Ferreira de Paiva

Distribuição por Dependência em: 23/12/2014.

Advogado(a): Pablo Ramon da Silva Maciel

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Auto Prisão em Flagrante

022 - 0020253-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020253-1

Réu: Leilson Ribeiro Costa

Nova Distribuição por Sorteio em: 23/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0020272-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020272-1

Réu: Everton Carvalho Vinhal

Distribuição por Sorteio em: 23/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

024 - 0020287-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020287-9

Réu: Jose Pena Mangabeira e outros.

Distribuição por Sorteio em: 23/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

025 - 0019980-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019980-2

Réu: Vinicius Raul Camelo da Silva

Transferência Realizada em: 23/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Liberdade Provisória

026 - 0020237-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020237-4

Réu: Heros Carneiro Verdolim

Distribuição por Dependência em: 23/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Auto Prisão em Flagrante

027 - 0020257-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020257-2

Réu: Andresson Abreu dos Santos

Transferência Realizada em: 23/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

028 - 0018990-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018990-2

Réu: Alvinho Nascimento Castro

Transferência Realizada em: 23/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0018991-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018991-0

Réu: João Damasceno Beckman Mafra

Transferência Realizada em: 23/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0019539-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019539-6

Réu: Luis Leudes dos Santos Leal

Distribuição por Sorteio em: 23/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0019540-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019540-4

Réu: Ueneson de Tal

Distribuição por Sorteio em: 23/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0020240-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020240-8

Réu: Alcione Leal dos Santos

Transferência Realizada em: 23/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0020241-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020241-6

Réu: Fábio Souza Silva

Transferência Realizada em: 23/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0020242-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020242-4

Réu: Robson da Silva Monteiro

Transferência Realizada em: 23/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0020243-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020243-2

Réu: Alair Ferreira Gomes

Transferência Realizada em: 23/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0020244-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020244-0

Réu: Luis Furtado Costa

Transferência Realizada em: 23/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0020245-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020245-7

Réu: Anderson Abreu dos Santos

Transferência Realizada em: 23/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0020246-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020246-5
 Réu: Luis Furtado Costa
 Transferência Realizada em: 23/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0020247-68.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.020247-3
 Réu: Wemerson Oliveira Leite
 Transferência Realizada em: 23/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0020248-53.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.020248-1
 Réu: Everson Vasconcelos do Nascimento
 Transferência Realizada em: 23/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0020249-38.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.020249-9
 Réu: Helton Dantes Carneiro de Moura
 Transferência Realizada em: 23/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): **Graciete Sotto Mayor Ribeiro**

Med. Protetivas Lei 11340

042 - 0020290-05.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.020290-3
 Réu: Joao de Oliveira Andriola
 Distribuição por Sorteio em: 23/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): **Marcelo Mazur**

Auto Prisão em Flagrante

043 - 0020295-27.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.020295-2
 Réu: Francisco Valterlin da Silva Lopes
 Distribuição por Sorteio em: 23/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

044 - 0020285-80.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.020285-3
 Réu: Rodrigo Edmundo de Souza
 Distribuição por Sorteio em: 23/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0020286-65.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.020286-1
 Réu: Raimundo das Chagas Lopes
 Distribuição por Sorteio em: 23/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): **Parima Dias Veras**

Adoção

046 - 0007056-53.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.007056-5
 Autor: W.O.
 Réu: E.M.P.G.
 Distribuição por Sorteio em: 23/12/2014.
 Advogado(a): Mamede Abrão Netto

Autorização Judicial

047 - 0007054-83.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.007054-0
 Autor: S.D.L.
 Distribuição por Sorteio em: 23/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0007066-97.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.007066-4
 Autor: K.F.M.
 Distribuição por Sorteio em: 23/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

049 - 0020724-91.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.020724-1

Réu: M.D.S.O. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 23/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

050 - 0020741-30.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.020741-5
 Criança/adolescente: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 23/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Petição

051 - 0020723-09.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.020723-3
 Autor: A.M.S.
 Réu: E.L.S.
 Distribuição por Sorteio em: 23/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

1ª Vara do Júri

Expediente de 23/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Welligton Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(A):

Djacir Raimundo de Sousa

Sdaourleos de Souza Leite

Ação Penal Competên. Júri

052 - 0004657-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004657-3

Réu: Ademir Pereira

"..." Pelo exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, pronuncio ADEMIR PEREIRA, vulgo "batata", qualificado nos autos, com incurso nas penas previstas no artigo 121, §2º, I (motivo torpe) e IV (meio que dificultou a defesa do ofendido) c/c artigo 14, II, ambos do CP, para em tempo oportuno ser levado a julgamento pelo Tribunal do Júri.

(...)

Assim, entendo que não persiste mais a necessidade de prisão preventiva, mas imponho ao Acusado as seguintes restrições, segundo o artigo 319 do CPP: Não fazer uso de bebida alcoólica ou drogas ilícitas; não frequentar bares, festas públicas e locais de prostituição; comprovar ocupação lícita no prazo de 30 (trinta) dias; retornar a sua residência até às 22:00 h, salvo se estiver trabalhando ou estudando; comparecer mensalmente no cartório desta Vara; não mudar de endereço, sem prévia comunicação a este Juízo; proibição de se ausentar desta Comarca, com exceção de prévia e expressa autorização judicial e proibição de manter qualquer comunicação ou contato com os familiares da Vítima.

(...)

P.R.I.

Boa Vista, 23 de dezembro de 2014.

Lana Leitão Martins

Juiza de Direito

Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri

Advogado(a): Chardson de Souza Moraes

Vara Execução Penal

Expediente de 23/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Sdaourleos de Souza Leite

Execução da Pena

053 - 0100209-58.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100209-4

Sentenciado: Edismar Henrique Duran Barreto

Vistos etc.

Trata-se de pedido de progressão de regime c/c saída temporária, interposto em favor do reeducando acima, fls. 681/681v.

Certidão carcerária, fls. 682/683v.

Com vistas, o "Parquet" opinou pelo deferimento dos pedidos, fl. 684.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão às partes.

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando preenche os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção dos benefícios da progressão de regime e de saída temporária, uma vez que cumpriu o lapso temporal, possui bom comportamento carcerário. Assim, há compatibilidade dos benefícios com os objetivos da pena, conforme o Art. o Art. 112 e Art. 122 I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984, sendo o deferimento dos pedidos, a medida a ser aplicada.

Posto isso, DEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, e de SAÍDA TEMPORÁRIA para 24 a 30.12.2014, nos termos do Art. 112, art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, para o(a) reeducando EDISMAR HENRIQUE DURAN BARRETO, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência aos respectivos estabelecimentos prisionais e ao reeducando.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Boa Vista/RR, 23 de dezembro de 2014.

Joana Sarmiento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Advogados: Maria Gorete Moura de Oliveira, Vera Lúcia Pereira Silva, Jules Rimet Grangeiro das Neves

054 - 0152729-24.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152729-4

Sentenciado: Silvio Oliveira da Costa

Vistos etc.

Trata-se da análise da saída temporária para 2014 e 2015, em favor do(a) reeducando(a) acima, já qualificado(a) nestes autos, fls. 117/118.

Certidão carcerária, fl. 119.

O "Parquet" opinou pelo deferimento do pedido, fl.121.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão às partes.

Verifico que o(a) reeducando(a) conta com uma boa conduta carcerária, bem como cumpriu o lapso temporal, ver calculadora anexa, e não usufruiu nenhuma saída no ano de 2014. Logo, diante do preenchimento dos requisitos, o benefício deve ser deferido em favor do reeducando, por se mostrar compatível com os objetivos da pena.

Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, em favor do(a) reeducando(a) SILVIO OLIVEIRA DA COSTA, para ser usufruída no período de 24 a 30.12.2014, bem como DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para 2015, nos períodos de 6 a 12/3/2015, 8 a 14/5/2015, 7 a 13/8/2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o (a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a)

reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao(a) reeducando(a).

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 23 de dezembro de 2014.

Joana Sarmiento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Zenon Luitgard Moura

055 - 0164733-93.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164733-2

Sentenciado: Eliones Dias Menezes

Vistos etc.

Trata-se de progressão de regime c/c saída temporária, interposto pela Defensoria Pública e pedido de saída temporária, interposto por meio de advogado particular, em favor do reeducando acima, já qualificado nestes autos, fls. 354/354v e 360/361, respectivamente.

Certidão carcerária, fls. 363/365.

O "Parquet" opinou pelo deferimento dos pedidos, fl. 367.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão às partes.

Compulsando os autos, observo que o reeducando preenche os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção dos benefícios da progressão de regime, bem como da saída temporária, uma vez que cumpriu o lapso temporal, ver cálculo de fls. 355/357, possui bom comportamento carcerário e há compatibilidade dos benefícios com os objetivos da pena, conforme o Art. 112 e Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, e DEFIRO a SAÍDA TEMPORÁRIA, no período de 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 112, art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, em favor do reeducando ELIONES DIAS MENEZES, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Boa Vista/RR, 23 de dezembro de 2014.

Joana Sarmiento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

056 - 0207928-60.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207928-3

Sentenciado: Lindomar Rodrigues de Moraes

Vistos etc.

Trata-se de pedido de progressão de regime c/c saída temporária, interposto em favor do reeducando acima, fls. 668/671.

Certidão carcerária, fls. 672/674.

Com vistas, o "Parquet" opinou pelo deferimento dos pedidos, fl. 695.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão às partes.

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando preenche os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção dos benefícios da progressão de regime e de saída temporária, uma vez que cumpriu o lapso temporal, ver cálculo de fls. 693/693v, possui bom comportamento carcerário. Assim, há compatibilidade dos benefícios com os objetivos da pena, conforme o Art. o Art. 112 e Art. 122 I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984, sendo o deferimento dos pedidos, a medida a ser aplicada.

Posto isso, DEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do

FECHADO para o SEMIABERTO e de SAÍDA TEMPORÁRIA, em favor do(a) reeducando(a) LINDOMAR RODRIGUES DE MORAES, para ser usufruída no período de 24 a 30.12.2014, bem como DEFIRO a SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para 2015, nos períodos de 6 a 12/3/2015, 8 a 14/5/2015, 7 a 13/8/2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência aos respectivos estabelecimentos prisionais e ao reeducando.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Boa Vista/RR, 23 de dezembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Mivanildo da Silva Matos, Diego Victor Rodrigues Barros

057 - 0208532-21.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208532-2

Sentenciado: Fernando Araujo de Oliveira

Vistos etc.

Trata-se de progressão de regime c/c saída temporária, em favor do reeducando acima, já qualificado nestes autos, fls. 253/253v.

Certidão carcerária, fl. 256/260.

O "Parquet" opinou pelo deferimento dos pedidos, fl. 261.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão as partes.

Compulsando os autos, observo que o reeducando preenche os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção dos benefícios da progressão de regime, bem como da saída temporária, uma vez que cumpriu o lapso temporal, ver cálculo de fls. 243/245, possui bom comportamento carcerário e há compatibilidade dos benefícios com os objetivos da pena, conforme o Art. 112 e Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, e DEFIRO a SAÍDA TEMPORÁRIA, no período de 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 112, art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, em favor do reeducando FERNANDO ARAÚJO DE OLIVEIRA, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando, deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência aos respectivos estabelecimentos prisionais e ao reeducando.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Boa Vista/RR, 23 de dezembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0005058-89.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005058-1

Sentenciado: Antonio Elcio Silva Rodrigues

Acolho a cota ministerial do anverso.

Atenda-se o solicitado pela Defesa, com o encaminhamento do reeducando para atendimento médico, em caráter de extrema urgência. Cumpra-se. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 23 de dezembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

059 - 0000985-40.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000985-8

Sentenciado: Wellington da Silva Oliveira

Vistos etc.

Trata-se de pedido de saída temporária, interposto em favor do(a) reeducando(a) acima, fls. 372/372v, já qualificado(a) nestes autos. Certidão carcerária, fls. 373/375.

O "Parquet" opinou pelo deferimento do pedido, fl. 376

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão as partes.

Verifico que o(a) reeducando(a) conta com a conduta carcerária "não observado, contudo não consta lançamento de cometimento de falta grave, média ou leve, bem como cumpriu o lapso temporal e não usufruiu nenhuma saída no ano de 2014. Logo, diante do preenchimento dos requisitos, o benefício deve ser deferido em favor do reeducando, por se mostrar compatível com os objetivos da pena.

Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, em favor do(a) reeducando(a) WELLINGTON DA SILVA OLIVEIRA, para ser usufruída no período de 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a conduta esteja BOA e a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o (a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao(a) reeducando(a).

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 23 de dezembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

060 - 0009663-44.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009663-2

Sentenciado: Melquias Souza Moraes

Vistos etc.

Trata-se de pedido de progressão de regime c/c saída temporária, interposto em favor do reeducando acima, fls.128/128v.

Certidão carcerária, fls. 134/135.

Com vistas, o "Parquet" opinou pelo deferimento dos pedidos, fl. 136.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão às partes.

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando preenche os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção dos benefícios da progressão de regime e de saída temporária, uma vez que cumpriu o lapso temporal, possui bom comportamento carcerário. Assim, há compatibilidade dos benefícios com os objetivos da pena, conforme o Art. 112 e Art. 122 I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984, sendo o deferimento dos pedidos, a medida a ser aplicada.

Posto isso, DEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, e de SAÍDA TEMPORÁRIA para 24 a 30.12.2014, nos termos do Art. 112, art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, para o(a) reeducando MELQUIAS SOUZA MORAES, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado

durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência aos respectivos estabelecimentos prisionais e ao reeducando.

Quanto ao pedido de livramento condicional, fls. 129/130, encaminhe-se estes autos à SEJUC para realização do exame criminológico.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Boa Vista/RR, 23 de dezembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Vilmar Lana

061 - 0007980-35.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007980-0

Sentenciado: Elias Maciel do Nascimento

Vistos etc.

Trata-se de pedido de remição de pena e de progressão de regime c/c saída temporária, interposto em favor do reeducando acima, fls. 175/180.

Frequência de trabalho de abril a outubro/2014, fls. 181/188.

Declaração do estudo, fls. 189/190.

Certidão carcerária, fls. 191/194.

A certidão cartorária, fl. 195, atesta que o reeducando faz jus a 74 dias de remição.

Com vistas, o "Parquet" opinou pelo deferimento dos pedidos, fls. 196/197.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão às partes.

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício da remição, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP), pois conta com 174 dias de trabalho e 200 horas estudadas.

Com a remição, preenche os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção dos benefícios da progressão de regime e de saída temporária, uma vez que cumpriu o lapso temporal, possui bom comportamento carcerário. Assim, há compatibilidade dos benefícios com os objetivos da pena, conforme o Art. o Art. 112 e Art. 122 I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984, sendo o deferimento dos pedidos, a medida a ser aplicada.

Posto isso, DECLARO remidos 58 dias pelo trabalho e 16 dias pelo estudo, da pena privativa de liberdade do(a) reeducando ELIAS MACIEL DO NASCIMENTO, nos termos do Art. 126, § 1º, I e II, da Lei de Execução Penal. DEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, e de SAÍDA TEMPORÁRIA para 24 a 30.12.2014, nos termos do Art. 112, art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência aos respectivos estabelecimentos prisionais e ao reeducando.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Boa Vista/RR, 23 de dezembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Advogados: Angelo Peccini Neto, Leandro Vieira Pinto

062 - 0008818-75.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008818-1

Sentenciado: Fábio dos Santos Mendes

Vistos etc.

Trata-se de pedido de progressão de regime, interposto em favor do reeducando acima, fls. 154/155.

Certidão carcerária, fls. 157/158.

Com vistas, o "Parquet" opinou pelo deferimento da progressão c/c saída temporária, fl. 161.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando preenche os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção dos benefícios da progressão de regime e de saída temporária, uma vez que cumpriu o lapso temporal, possui bom comportamento carcerário. Assim, há compatibilidade dos benefícios com os objetivos da pena, conforme o Art. o Art. 112 e Art. 122 I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984, sendo o deferimento dos pedidos, a medida a ser aplicada.

Posto isso, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, e, embora a Defesa não tenha requerido, conseqüentemente, DEFIRO a SAÍDA TEMPORÁRIA para 24 a 30.12.2014, nos termos do Art. 112, art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, para o(a) reeducando FÁBIO DOS SANTOS MENDES, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência aos respectivos estabelecimentos prisionais e ao reeducando.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Boa Vista/RR, 23 de dezembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

063 - 0008133-34.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008133-3

Sentenciado: Denilson Rodrigues dos Santos

Vistos etc.

Trata-se de pedido de remição de pena e de progressão de regime c/c saída temporária, interposto em favor do reeducando acima, fls. 112/115.

Frequência de trabalho de maio a setembro/2014, fls. 116/120.

Certidão carcerária, fls. 124/125.

A certidão cartorária, fl. 125v, atesta que o reeducando faz jus a 42 dias de remição.

Com vistas, o "Parquet" opinou pelo deferimento dos pedidos, fls. 126/127.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão às partes.

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício da remição, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP), pois conta com 128 dias de trabalho.

Ainda, preenche os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção dos benefícios da progressão de regime e de saída temporária, uma vez que cumpriu o lapso temporal, possui bom comportamento carcerário. Assim, há compatibilidade dos benefícios com os objetivos da pena, conforme o Art. o Art. 112 e Art. 122 I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984, sendo o deferimento dos pedidos, a medida a ser aplicada.

Posto isso, DECLARO remidos 42 dias da pena privativa de liberdade do(a) reeducando DENILSON RODRIGUES DOS SANTOS, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. DEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, e de SAÍDA TEMPORÁRIA para 24 a 30.12.2014, nos termos do Art. 112, art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o

estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste último benefício. JULGO PREJUDICADO o pedido de fls. 77/78.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência aos respectivos estabelecimentos prisionais e ao reeducando.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Boa Vista/RR, 23 de dezembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Leandro Vieira Pinto

064 - 0000389-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000389-7

Sentenciado: Flávio Nascimento Lima

Vistos etc.

Trata-se de pedido de progressão de regime c/c saída temporária, interposto em favor do reeducando acima, fls. 113/113v.

Frequência de trabalho de abril a setembro/2014, fls. 116/121.

Certidão carcerária, fls. 123/123v.

A certidão cartorária, fl. 124, atesta que o reeducando faz jus a 50 dias de remição.

Com vistas, o "Parquet" opinou pelo deferimento dos pedidos, fls. 125/126.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão às partes.

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício da remição, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP), pois conta com 152 dias de trabalho.

Ainda, preenche os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção dos benefícios da progressão de regime e de saída temporária, uma vez que cumpriu o lapso temporal, possui bom comportamento carcerário. Assim, há compatibilidade dos benefícios com os objetivos da pena, conforme o Art. 112 e Art. 122 I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984, sendo o deferimento dos pedidos, a medida a ser aplicada.

Posto isso, DECLARO remidos 50 dias da pena privativa de liberdade do(a) reeducando FLÁVIO NASCIMENTO LIMA, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. DEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, e de SAÍDA TEMPORÁRIA para 24 a 30.12.2014, nos termos do Art. 112, art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência aos respectivos estabelecimentos prisionais e ao reeducando.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Boa Vista/RR, 23 de dezembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0002880-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002880-3

Sentenciado: Abraão da Silva Gomes

istos etc.

Trata-se da análise da saída temporária para 2014 e 2015, em favor do(a) reeducando(a) acima, já qualificado(a) nestes autos, fls. 81/82. Certidão carcerária, fl. 83.

O "Parquet" opinou pelo deferimento do pedido, fl. 84.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão às partes.

Verifico que o(a) reeducando(a) conta com uma boa conduta carcerária, bem como cumprirá o lapso temporal em 24/12/2014, ver calculadora anexa, e não usufruiu nenhuma saída no ano de 2014. Logo, diante do preenchimento dos requisitos, o benefício deve ser deferido em favor do reeducando, por se mostrar compatível com os objetivos da pena.

Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, em favor do(a) reeducando(a) ABRAÃO DA SILVA GOMES, para ser usufruída no período de 24 a 30.12.2014, bem como DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para 2015, nos períodos de 6 a 12/3/2015, 8 a 14/5/2015, 7 a 13/8/2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o (a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao(a) reeducando(a).

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 23 de dezembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

066 - 0015691-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015691-9

Sentenciado: Leandro Marques Pereira

Vistos etc.

Trata-se da análise da saída temporária, em favor do(a) reeducando(a) acima, já qualificado(a) nestes autos.

Certidão carcerária, fls. 31/34.

O "Parquet" opinou pelo deferimento do pedido, fl. 36.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão às partes.

Verifico que o(a) reeducando(a) conta com uma boa conduta carcerária, bem como cumpriu o lapso temporal e não usufruiu nenhuma saída no ano de 2014. Logo, diante do preenchimento dos requisitos, o benefício deve ser deferido em favor do reeducando, por se mostrar compatível com os objetivos da pena.

Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, em favor do(a) reeducando(a) LEANDRO MARQUES PEREIRA, para ser usufruída no período de 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o (a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao(a) reeducando(a).

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 23 de dezembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Substituta -- Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0015714-66.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015714-9
Sentenciado: Dieke Canhete Souza
Vistos etc.

Trata-se de progressão de regime c/c saída temporária, em favor do reeducando acima, já qualificado nestes autos, fls. 30/30v. Certidão carcerária, fl. 32. O "Parquet" opinou pelo deferimento dos pedidos, fl. 33. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão as partes.

Compulsando os autos, observo que o reeducando preenche os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção dos benefícios da progressão de regime, bem como da saída temporária, uma vez que cumpriu o lapso temporal, ver cálculo de fls. 28/29, possui bom comportamento carcerário e há compatibilidade dos benefícios com os objetivos da pena, conforme o Art. 112 e Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, e DEFIRO a SAÍDA TEMPORÁRIA, no período de 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 112, art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, em favor do reeducando DIEKE CANHETE SOUZA, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Boa Vista/RR, 23 de dezembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0015737-12.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015737-0
Sentenciado: Jessimar Santos Rodrigues
Vistos etc.

Trata-se da análise da saída temporária para 2014 e 2015, em favor do(a) reeducando(a) acima, já qualificado(a) nestes autos, fls. 81/82. Certidão carcerária, fl. 40.

O "Parquet" opinou pelo deferimento do pedido, fl. 41.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão as partes.

Verifico que o(a) reeducando(a) conta com uma boa conduta carcerária, bem como cumpriu o lapso temporal, e não usufruiu nenhuma saída no ano de 2014. Logo, diante do preenchimento dos requisitos, o benefício deve ser deferido em favor do reeducando, por se mostrar compatível com os objetivos da pena.

Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, em favor do(a) reeducando(a) JESSIMAR SANTOS RODRIGUES, para ser usufruída no período de 24 a 30.12.2014, bem como DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para 2015, nos períodos de 6 a 12/3/2015, 8 a 14/5/2015, 7 a 13/8/2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o (a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e

semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao(a) reeducando(a).

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 23 de dezembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0018970-17.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018970-4
Sentenciado: Lincoln Cheynne Costa Lima
Vistos etc.

Trata-se de pedido de saída temporária, em favor do(a) reeducando(a) acima, já qualificado(a) nestes autos, fls. 70/71.

Certidão carcerária, fls. 73/74.

O "Parquet" opinou pelo deferimento do pedido, fl. 75.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão as partes.

Verifico que o(a) reeducando(a) conta com uma boa conduta carcerária, bem como cumpriu o lapso temporal e não usufruiu nenhuma saída no ano de 2014. Logo, diante do preenchimento dos requisitos, o benefício deve ser deferido em favor do reeducando, por se mostrar compatível com os objetivos da pena.

Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, em favor do(a) reeducando(a) LINCOLN CHEYNNNE COSTA LIMA, para ser usufruída no período de 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o (a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao(a) reeducando(a).

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 23 de dezembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR
Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Reginaldo Antonio Rodrigues

1ª Criminal Residual

Expediente de 22/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(A):

Rozeneide Oliveira dos Santos

Sdaourleos de Souza Leite

Auto Prisão em Flagrante

070 - 0020273-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020273-9

Réu: Dadimilson da Conceição Santos

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de A.P.F no qual se encontra preso em flagrante Dadimilson da

Conceição Santos pela prática do crime do art. 306 do CTB. Verifica-se ainda que foi arbitrada fiança no valor de R\$ 7.240,00 (sete mil duzentos e quarenta reais) (cf. fls. 16). O valor não foi depositado e o autuado foi recolhido ao presídio. Às fls. 20 o Advogado apresentou pedido de redução do valor de fiança para um salário mínimo, haja vista à situação econômica do flagranteado ser bastante baixa.

É o relato.

Decido.

Entendo que a fiança foi arbitrada inicialmente num valor bem elevado, dificultando, desse modo, a liberdade provisória do autuado, mesmo que se proceda a redução de 2/3.

Observo pela FAC que o autuado não tem antecedentes por crime de trânsito, sendo razoável o arbitramento da fiança em um salário mínimo, valor que fixo nesta decisão.

Intimem-se.

Após o depósito, expeça-se o alvará de soltura.

Intimem-se. Após chegada do IP, faça-se o traslado devido e arquivem-se este.

Boa Vista (RR), 22/12/2014.

JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Juiz Titular da 1ª Vara Criminal Residual

Boa Vista, 22/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 23/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães
Sdaourleos de Souza Leite

Ação Penal

071 - 0016005-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016005-1

Réu: Richer Pereira Costa e outros.

ATA DE DELIBERAÇÃO (..) " 7. Abro o prazo de 05(cinco) dias para o Advogado particular para apresentação de alegações finais por memoriais" (...). Em, 23/12/2014. LANA LEITÃO MARTINS Juíza de Direito Respondendo pela 3ª Vara Criminal Residual

Advogados: Edson Gentil Ribeiro de Andrade, Leonardo Padilha Almeida

Carta Precatória

072 - 0002521-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002521-3

Réu: Dorgival Fernandes

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/03/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 23/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaina Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Marcelo Lima de Oliveira

Adoção

073 - 0007062-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007062-3

Autor: B.B.B.S.N. e outros.

Réu: M.R.M.S. e outros.

Decisão: Defiro parcialmente o pedido, autorizando o pedido somente para efeitos de viagem na data informada. Ao Setor Interprofissional, e cite-se por edital. Boa Vista/RR, 23 de dezembro de 2014. DÉLCIO DIAS. Juiz de Direito.

Advogado(a): Denise Abreu Cavalcanti

Vara Itinerante

Expediente de 23/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

074 - 0014343-38.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014343-2

Autor: E.O.

Réu: R.C.O. e outros.

Retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Em, 19 de dezembro de 2014.

PATRICIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito

Respondendo pela VJI

Advogados: Josué dos Santos Filho, Saile Carvalho da Silva, Cristiane Monte Santana de Souza

Cumprimento de Sentença

075 - 0011438-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011438-9

Executado: Maria Nilma de Souza

Executado: Onília Pereira Pinho

Efetuada o bloqueio on line, tenho como realizada a penhora, nos termos do Enunciado 93 do Fonaje.

Certifique o cartório o transcurso do prazo para o devedor, querendo, interpor embargos à execução.

Após, caso não sejam interpostos os embargos, transfira-se o valor constrictado para a conta judicial.

Em, 12 de dezembro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ocione Ferreira da Silva

Execução de Alimentos

076 - 0012397-31.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012397-0

Executado: Criança/adolescente

Executado: J.R.L.

Tendo em vista o contido na manifestação de fl. 149, dando conta do pagamento da dívida, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução.

Custas e honorários pela parte executada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se.

Diligências Necessárias.

Boa vista, 16 de dezembro de 2014.

PARIMA DIAS VERAS

Juiz de Direito

Respondendo pela VJI

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

077 - 0007371-18.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007371-0

Executado: Criança/adolescente

Executado: G.M.G.

forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil, cumpridas as formalidades legais, HOMOLOGO, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formalizado às fls. 42/45.

Custas pelos acordantes, respeitado o disposto na Lei 1.060/50 no caso de algum deles ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se, registre-se, intímese e, oportunamente, arquivem-se. Diligências necessárias.

Em, 09.12.2014

Erick Linhares

Juiz de Direito

Advogado(a): Rosinha Cardoso Peixoto

078 - 0011274-61.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011274-0

Executado: Criança/adolescente

Executado: J.A.O.

(...) Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 12 de dezembro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

079 - 0012184-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012184-0

Executado: D.L.V.

Executado: N.S.V.

Suspense o curso do processo até o cumprimento do acordo.

Decorrido o prazo, intímese para manifestação, cientes as partes de que na inércia o processo será extinto.

Int.

Em, 09.12.2014

Erick Linhares

Juiz de Direito

Advogado(a): Valeria Brites Andrade

080 - 0012784-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012784-7

Executado: Criança/adolescente

Executado: J.P.T.

Cumpra-se o despacho de fl. 84, na íntegra.

Em, 30/10/2014

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Felipe Augusto Mendonça Krepker Leiros, Elceni Diogo da Silva, Natália Oliveira Carvalho, Vanessa Maria de Matos Beserra, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

081 - 0017772-76.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017772-7

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: P.H.R.

Intímese a parte autora, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 11 de dezembro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Vanessa Maria de Matos Beserra, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

082 - 0019173-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019173-6

Executado: J.C.P.B. e outros.

Executado: J.C.B.

Na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil, cumpridas as formalidades legais, HOMOLOGO, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formalizado às fls. 91/92.

Custas pelos acordantes, respeitado o disposto na Lei 1.060/50 no caso de algum deles ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se, registre-se, intímese e, oportunamente, arquivem-se. Diligências necessárias.

Boa Vista, 04 de dezembro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Natália Oliveira Carvalho, Felipe Augusto Mendonça Krepker Leiros, Vanessa Maria de Matos Beserra, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

083 - 0019186-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019186-8

Executado: Criança/adolescente

Executado: C.I.G.S.

Reitere-se os ofício de fl. 82/83.

Em, 12 de dezembro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Débora Mara de Almeida

084 - 0019229-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019229-6

Executado: S.C.C.L.

Executado: M.V.M.L.

Nos termos da Súmula 309 do STJ, o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo.

Em razão do exposto e considerando que o executado já foi citado, intímese o devedor para, em 03 (três) dias, pagar o valor descrito em fl. 87, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de prisão.

Em, 12 de dezembro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Vanessa Maria de Matos Beserra, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

085 - 0007387-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007387-4

Executado: I.C.P.S.

Executado: E.P.S.

Tendo em vista o contido na manifestação de fl. 68, dando conta do pagamento da dívida, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução.

Custas e honorários pela parte executada.

Publique-se. Registre-se. Intímese.

Oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se.

Diligências Necessárias.

Boa vista, 12 de dezembro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

086 - 0011785-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011785-3

Executado: J.C.S. e outros.

Executado: J.F.S.

Tendo em vista o contido na manifestação de fl. 39V, dando conta do pagamento da dívida, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução.

Custas e honorários pela parte executada.

Publique-se. Registre-se. Intímese.

Oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se.

Diligências Necessárias.

Boa vista, 04 de dezembro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Ernesto Halt

087 - 0013347-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013347-0

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: J.C.A.M.

HOMOLOGO, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência retro (fls. 27), o que faço com base no art. 267, inc. VIII e art. 322, ambos do CPC, na forma do art. 459, do mesmo CPC, extinto o processo sem resolução de mérito e revogada eventual liminar.

Custas pela parte requerente, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Diligências necessárias e oportuno arquivamento.

Boa Vista, 19 de dezembro de 2014.

PATRICIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito

Respondendo pela VJI

Advogado(a): Ernesto Halt

088 - 0015229-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015229-8

Executado: Criança/adolescente

Executado: C.B.O.

Tendo em vista o contido na manifestação de fl. 17v, dando conta do pagamento da dívida, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução.

Custas e honorários pela parte executada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se.

Diligências Necessárias.

Boa vista, 04 de dezembro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

089 - 0015429-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015429-4

Executado: Criança/adolescente

Executado: A.F.L.P.

Tendo em vista o contido na manifestação de fl. 31, dando conta do pagamento da dívida, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução.

Custas e honorários pela parte executada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se.

Diligências Necessárias.

Boa vista, 04 de dezembro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Hamilton Brasil Feitosa Junior, Vanessa Maria de Matos Beserra, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

090 - 0016833-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016833-6

Executado: Criança/adolescente

Executado: J.M.N.

Nos termos da Súmula 309 do STJ, o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo.

Em razão do exposto e considerando que o executado já foi citado, intime-se o devedor para, em 03 (três) dias, pagar o valor descrito em fl. 22, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetua-lo, sob pena

de prisão.

Em, 12 de dezembro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

091 - 0016851-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016851-8

Executado: Criança/adolescente

Executado: L.M.

Identifique-se na capa dos autos, que a parte autora possui advogado particular.

Intime-se a parte autora, por seu procurador, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 12 de dezembro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Kátia dos Santos Lima

092 - 0016852-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016852-6

Executado: Criança/adolescente

Executado: M.M.A.

Identifique-se na capa dos autos, que a parte autora possui advogado particular.

Intime-se a parte autora, por seu procurador, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 12 de dezembro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

093 - 0016949-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016949-0

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: O.S.B.

Intime-se a parte autora, por seu procurador, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 12 de dezembro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

Regulamentação de Visitas

094 - 0017863-69.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017863-4

Autor: V.H.B.C.M. e outros.

Intime-se a parte autora acerca do documento de fl. 74.

Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 dias.

Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Em, 12 de dezembro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

000157-RR-B: 003

000716-RR-N: 002

Ao MP (fl. 83).

Em 10/12/14

Cartório Distribuidor**Vara Criminal****Juiz(a): Rodrigo Bezerra Delgado****Auto Prisão em Flagrante**

001 - 0000665-52.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000665-9
 Réu: Dulcinir de Souza Ramos e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 23/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

002 - 0000666-37.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000666-7
 Réu: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 23/12/2014.
 Advogado(a): Jose Vanderi Maia

003 - 0000668-07.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000668-3
 Réu: Alfeu de Souza Gentil
 Distribuição por Sorteio em: 23/12/2014.
 Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

Publicação de Matérias**Ação Penal**

004 - 0007709-40.2005.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.05.007709-6
 Réu: Luiz Soares Filho
 VISTOS

Designe-se nova data.
 Intimem-se (...).

Em 11/12/14

RODRIGO BEZERRA DELGADO
 Juiz de Direito Substituto
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0012657-20.2008.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.08.012657-4
 Réu: Anildo Vieira Pinto
 VISTOS

Ao MP.

Em 11/12/14

RODRIGO BEZERRA DELGADO
 Juiz de Direito Substituto
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0014559-71.2009.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.09.014559-8
 Réu: Raimundo Nonato Belem Pinheiro
 VISTOS

Não há qualquer hipótese do art. 397/CPP.
 Designe-se audiência
 Intime-se (...).

Em 02/12/14

RODRIGO BEZERRA DELGADO
 Juiz de Direito Substituto
 Nenhum advogado cadastrado.

Crime Propried. Imaterial

007 - 0014192-47.2009.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.09.014192-8
 Indiciado: L.G.A.
 VISTOS

RODRIGO BEZERRA DELGADO
 Juiz de Direito Substituto
 Nenhum advogado cadastrado.

Crimes Ambientais

008 - 0013239-20.2008.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.08.013239-0
 Réu: Nazian Oliveira Souza e outros.
 VISTOS

Cite-se o acusado Joel por edital.

Em 11/12/14

RODRIGO BEZERRA DELGADO
 Juiz de Direito Substituto
 Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

009 - 0000384-96.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000384-7
 Réu: Aldo Franco Martins
 VISTOS

Certifique-se se já existe ação penal em curso.
 Em caso positivo, junte-se cópia da sentença e archive-se.
 Em caso negativo, comunique-se ao MP, extraia-se cópia para juntada quando intentada a ação penal e archive-se.

Em 02/12/14

RODRIGO BEZERRA DELGADO
 Juiz de Direito Substituto
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000395-28.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000395-3
 Réu: Francisco Santana do Nascimento
 VISTOS

Certifique o cartório se houve ajuizamento de ação penal com relação aos fatos destes autos.

Em 10/12/14

RODRIGO BEZERRA DELGADO
 Juiz de Direito Substituto
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000604-94.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000604-8
 Indiciado: E.V.S.
 DECISÃO

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado, recebo a denúncia.
 (...).
 Caracarái, 27 de novembro de 2014.

RODRIGO DELGADO
 Juiz Substituto
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000605-79.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000605-5
 Indiciado: A.I.S.S.
 DECISÃO

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado, recebo a denúncia.
 (...).
 Caracarái, 27 de novembro de 2014.

RODRIGO DELGADO
 Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

013 - 0000354-95.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000354-2
Réu: Josiney Dias do Carmo
DENÚNCIA

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado, recebo a denúncia. (...).

Caracarái (RR), 04 de dezembro de 2014.

RODRIGO DELGADO
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000002-06.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000002-5
Réu: Vones Ferreira da Silva

I - Tendo em vista que o acusado VONES FERREIRA DA SILVA apresentou resposta à acusação à fl. 96, e, em juízo perfunctório, não se verifica qualquer das hipóteses de absolvição sumária, elencadas nos termos do art. 397 do CPP, assim determino:

- a) Em consonância ao que preceitua o art. 399 do CPP, designe-se audiência de instrução e julgamento;
- b) Promova-se a(s) intimação (ões) do(s) denunciado(s) pessoalmente;
- c) Cientifique-se o Ministério Público e a DPE.
- d) Intimem-se/requisite-se as testemunhas arroladas pela acusação e defesa técnica.

II - Cumpra-se.

Caracarái, 10 de dezembro de 2014.

RODRIGO DELGADO
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000031-56.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000031-4
Réu: Rubem Serra da Cunha e outros.
VISTOS

Ao MP

Em 11/12/14

RODRIGO BEZERRA DELGADO
Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000343-32.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000343-3
Réu: Josiney Dias do Carmo e outros.
DENÚNCIA

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado, recebo a denúncia. (...).

Caracarái (RR), 04 de dezembro de 2014.

RODRIGO DELGADO
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000379-74.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000379-7
Réu: Claudio Olgando Guerra

I - Tendo em vista que o acusado CLÁUDIO OLGANDO GUERRA apresentou resposta à acusação à fl. 15/16, e, em juízo perfunctório, não se verifica qualquer das hipóteses de absolvição sumária, elencadas nos termos do art. 397 do CPP, assim determino:

- a) Em consonância ao que preceitua o art. 399 do CPP, designe-se audiência de instrução e julgamento;

b) Promova-se a(s) intimação (ões) do(s) denunciado(s) pessoalmente;

c) Cientifique-se o Ministério Público e a DPE.

d) Intimem-se/requisite-se as testemunhas arroladas pela acusação e defesa técnica.

II - Cumpra-se.

Caracarái, 10 de dezembro de 2014.

RODRIGO DELGADO
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

018 - 0000064-46.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000064-5
Autor: Justiça Publica
Réu: Alisson Pereira Gomes
VISTOS

Em face da certidão de fl. 34, devolva-se.

Em 11/12/14

RODRIGO BEZERRA DELGADO
Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000499-20.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000499-3
Autor: Ministerio Publico
Réu: Fabricio de Sa Rodrigues e outros.
VISTOS

Em face da certidão retro, devolva-se.

Em 10/12/14

RODRIGO BEZERRA DELGADO
Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

020 - 0000434-25.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000434-0
Sentenciado: Aldemir Penha Gomes
VISTOS

Retorne ao MP para se manifestar acerca de eventual prescrição da pretensão executória.

Em 11/12/14

RODRIGO BEZERRA DELGADO
Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

021 - 0000350-58.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000350-0
Indiciado: J.D.C.
DECISÃO

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado, recebo a denúncia. (...).

Caracarái, 04 de dezembro de 2014.

RODRIGO DELGADO
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000402-54.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000402-9
Indiciado: J.D.C. e outros.
DECISÃO

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade

e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado, recebo a denúncia.

(...).

Caracarái, 04 de dezembro de 2014.

RODRIGO DELGADO

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

023 - 0000589-62.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000589-3

Réu: Igor de Souza Monteiro

VISTOS

Designe-se audiência

Intime-se (...).

Em 02/12/14

RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000233-33.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000233-6

Indiciado: E.M.R.C.

VISTOS

Intime-se a ofendida por edital.

Transitada em julgado, intime-se o requerido para pagamento das custas.

Em caso de pagamento, archive-se.

Não havendo, expeça-se CDA arquivando-se em seguida.

Em 27/11/14.

RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000585-88.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000585-9

Autor: Gleidiciene Murakami

VISTOS

Designe-se audiência conjuntamente com os autos 0801227-28.2014.8.23.0020, intimando-se todos.

Ciência ao MP e DPE.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Em 10/12/14.

RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000620-48.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000620-4

Réu: Fabio Nascimento da Silva

VISTOS

Designe-se audiência

Intime-se (...).

Em 11/12/14

RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

027 - 0001211-15.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.001211-7

Indiciado: G.S.S.

VISTOS

Ao MP (fl. 60).

Em 10/12/14

RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

028 - 0000445-93.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000445-4

Indiciado: E.A.L.

DECISÃO

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado, recebo a denúncia.

(...).

Caracarái, 04 de dezembro de 2014.

RODRIGO DELGADO

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

029 - 0000667-22.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000667-5

Réu: Regis Leon Brasil da Silva

Decisão: MEDIDA PROTETIVA CONCEDIDA

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 23/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Rodrigo Bezerra Delgado

PROMOTOR(A):

André Luiz Nova Silva

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(A):

Walterlon Azevedo Tertulino

Auto Prisão em Flagrante

030 - 0000416-04.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000416-7

Indiciado: O.S.G.

DECISÃO

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado, recebo a denúncia.

(...).

Caracarái, 27 de novembro de 2014.

RODRIGO DELGADO

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 23/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Rafaelly da Silva Lampert

Carta Precatória

001 - 0000637-54.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000637-7

Réu: Josenir Rodrigues dos Santos

"Comunique-se o juízo Deprecante acerca da autuação e distribuição desta Carta Precatória. Certifique-se acerca da validade do mandado de

prisão junto ao juízo deprecante. Após, ao Ministério Público para manifestação. Por fim, conclusos.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de São Luiz do Anauá

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Alto Alegre

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Pacaraima

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000726-32.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000726-6
Réu: Ernesto Menandro
Distribuição por Sorteio em: 23/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Auto Prisão em Flagrante

002 - 0000727-17.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000727-4
Indiciado: T.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 23/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Infância e Juventude

Expediente de 23/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Shiromir de Assis Eda

Proc. Apur. Ato Infracion

003 - 0000710-78.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000710-0
Indiciado: Criança/adolescente e outros.
D E C I S Ã O Trata-se de Auto de Apreensão em Flagrante de Ato Infracional, que visa apurar a suposta prática do ato infracional análogo ao delito previsto no artigo 155, §4º, incisos II e IV, do CPB, pelos adolescentes J. V. R. DE S. e F. B. DO C. DA S.O Ministério Público manifestou-se pela declinação da competência para a Vara da Infância e Juventude de Boa Vista/RR, uma vez que o ato infracional em análise ocorreu naquela cidade (fls. 46/49).É o relatório. Decido.O artigo 147,

§1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que a competência será determinada pelo lugar da ação ou omissão.Compulsando os autos, verifica-se que a subtração do veículo ocorreu em um posto de lavagem situado na cidade de Boa Vista/RR, tendo ocorrido, nesta Comarca, tão somente a apreensão dos adolescentes e do objeto do ato infracional, após ação da Polícia Militar.Dessa maneira, com fundamento nos argumentos acima expostos, e no parecer do Ministério Público, declaro a incompetência deste ** AVERBADO ** Juízo para resolver a presente demanda, determinando a remessa dos presentes autos à Vara da Infância e Juventude de Boa Vista/RR.Expedientes necessários. Pacaraima/RR, 23 de dezembro de 2014.ALUIZIO FERREIRA VIEIRA Juiz de Direito ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

Apreensão em Flagrante

004 - 0000693-42.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000693-8
Infrator: Criança/adolescente e outros.
D E S P A C H O Apense-se aos Autos n.º 0045.14.000710-0.Após redistribua processos à Comarca de Boa Vista, conforme Decisão proferida nos Autos nº. 0045.14.000710-0.Expedientes necessários. Pacaraima/RR, 23 de dezembro de 2014.ALUIZIO FERREIRA VIEIRA Juiz de Direito ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

EDITAL Nº 326/2014

NERLI DE FARIA ALBERNAZ, Oficial do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Boa Vista-RR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem, que por parte da empresa E. SABINO DE OLIVEIRA, com sede nesta Capital, CNPJ n. 04.652.582/0001-41, foi depositado nesta Serventia um pedido de registro do loteamento denominado RESIDENCIAL MONTE CRISTO, situado no Bairro Área de Expansão Urbana de Boa Vista, zona 17, nesta Capital, composto de 601(seiscentos e um) lotes residenciais, 02(duas) Áreas Institucionais e 01(uma) Área Verde, abrangendo a área total do referido lote de 295.799,00 metros quadrados, oriundo do lote de terras número 358, da Quadra n. 67, assim caracterizado: Frente com a Estrada de Acesso e terras do Governo do Estado de Roraima, medindo 358,44 metros; Fundos com terras da UFRR, medindo 282,00 metros; lado direito com terras da UFRR, medindo 900,46 metros, e lado esquerdo com terras da UFRR, medindo 958,51 metros, ou seja, com área total de 295.799,00 metros quadrados. A reclamação de quem se julgar prejudicado deverá ser encaminhada ao Oficial que este subscreve no prazo de 15(quinze) dias contados da data da última publicação do presente Edital e da Planta do loteamento, que se fará em 03(três) dias consecutivos no Diário de Justiça Eletrônico e em um jornal de circulação diária desta Capital. Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze (19.12.14). O Oficial.

**NERLI DE FARIA ALBERNAZ
OFICIAL**

